

PROJETO DE LEI

Nº 39/2017

LEI Nº 11.507

AUTÓGRAFO Nº

13/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 39/2017

"Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico.

Parágrafo único. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo.

Art. 2º - Entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º - O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá:

I - identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

Art. 4º - O atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo.

Art. 5º - O estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei.



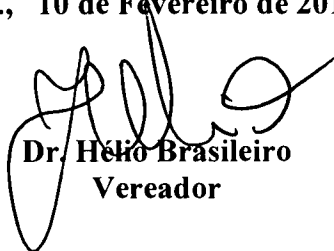
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Fevereiro de 2017



Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por fundamento defender os interesses dos funcionários públicos municipais que, em caso de convalescença cirúrgica, estejam debilitados e encontrem dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso devido ao grande número de usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

É sabido que, por lei, o atendimento prioritário já contempla pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física. Os recém cirurgiados, muitas vezes, necessitam de atenção preferencial por estarem, por exemplo, em condições de amputação de membros; portando fixadores externos em razão de intervenções ortopédicas; ostomizados; em face de incisão cirúrgica de grande porte; entre outros. Vale acrescentar, no mesmo padrão de exemplo, aqueles indivíduos que estão em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia.

É pertinente destacar que os usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em certos casos, não detém pessoas que possam auxiliá-los ou acompanhá-los para fazer a retirada da guia de atendimento médico. Em situações críticas como as supracitadas, uma simples ida até o respectivo órgão público pode se tornar uma experiência árdua.

Esta proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

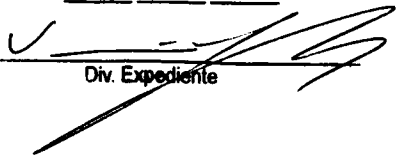
S/S., 10 de Fevereiro de 2017



Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

051

Recebido na Div. Expediente
10 de fevereiro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 14 / 02 / 17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
14 / 02 / 17


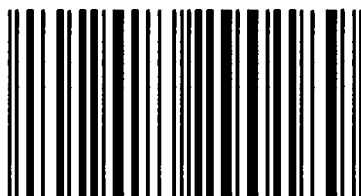
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Data de Cadastro : 10/02/2017



2102017290189



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo (Art. 1º); entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

aguardar a ordem na fila de espera (Art. 2º); o estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá: identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências (Art. 3º); o atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo (Art. 4º); o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, destaca-se que:

Esta Proposição encontra fundamento em princípio e objetivo fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, tais como:

Princípio da dignidade humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária, *in verbis* :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somando a retro exposição, ressalta-se que esta Proposição suplementa a legislação federal (nos termos do inciso II, art. 30, Constituição da República) que normatiza sobre o atendimento prioritário, as pessoas com mobilidade reduzida, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar **atendimento prioritário às pessoas** portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**. (g.n.)*

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

*VII – **divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas** portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**. (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

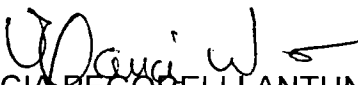
Face a todo o exposto constate-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 39/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 39/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV*".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento em inúmeros postulados constitucionais de proteção à pessoa, como os arts. 1º, III (Dignidade da Pessoa Humana) e art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), ambos da Constituição Federal.

Ademais, a propositura suplementa as disposições já existentes da legislação federal, qual seja, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que em seus arts. 5º, caput; e art. 6º, § 4º, incisos II e VII, asseguram o atendimento prioritário às pessoas com mobilidade reduzida.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 39/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

1ª DISCUSSÃO 50.10/2017

APROVADO REJEITADO

EM 09 11 03 1 2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.11/2017

APROVADO REJEITADO

EM 14 11 03 1 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0148

Sorocaba, 14 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 13/2017 ao Projeto de Lei nº 39/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Marli





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

AUTÓGRAFO Nº 13/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

PROJETO DE LEI Nº 39/2017, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico.

Parágrafo único. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo.

Art. 2º Entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá:

I - identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta Lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo.

Art. 5º O estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.785

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.507, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

(Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV).

Projeto de Lei nº 39/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico.

Parágrafo único. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo.

Art. 2º Entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá:

I - identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta Lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

Art. 4º O atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo.

Art. 5º O estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de abril de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.785

FOLHA 2 DE 3

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.507, de 7 de abril de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de abril de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por fundamento defender os interesses dos funcionários públicos municipais que, em caso de convalescença cirúrgica, estejam debilitados e encontrem dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso devido ao grande número de usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

É sabido que, por Lei, o atendimento prioritário já contempla pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física. Os recém cirurgiados, muitas vezes, necessitam de atenção preferencial por estarem, por exemplo, em condições de amputação de membros; portando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE ABRIL DE 2017 / Nº 1.785

FOLHA 3 DE 3

fixadores externos em razão de intervenções ortopédicas; ostomizados; em face de incisão cirúrgica de grande porte; entre outros. Vale acrescentar, no mesmo padrão de exemplo, aqueles indivíduos que estão em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia.

É pertinente destacar que os usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em certos casos, não detém pessoas que possam auxiliá-los ou acompanhá-los para fazer a retirada da guia de atendimento médico. Em situações críticas como as supracitadas, uma simples ida até o respectivo órgão público pode se tornar uma experiência árdua.

Esta proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.



(Processo nº 8.381/2017)

LEI Nº 11.507, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

(Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico no estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV).

Projeto de Lei nº 39/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, ao realizar o atendimento ao público, obrigado a dar atendimento preferencial às pessoas debilitadas em razão de convalescença cirúrgica e/ou tratamento rádio/quimioterápico.

Parágrafo único. Entende-se como convalescença o período de recuperação, após uma intervenção cirúrgica e/ou em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia, que antecede o restabelecimento total da saúde do indivíduo.

Art. 2º Entende-se como atendimento preferencial, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º O estabelecimento de que trata o artigo anterior deverá:

I - identificar com placa ou cartaz no local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta Lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

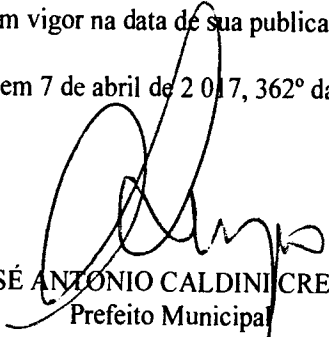
Art. 4º O atendimento preferencial previsto neste artigo far-se-á mediante a disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo.

Art. 5º O estabelecimento da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV dispõe do prazo de trinta dias para se adequar aos preceitos desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de abril de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.507, de 7/4/2017 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.507, de 7/4/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por fundamento defender os interesses dos funcionários públicos municipais que, em caso de convalescença cirúrgica, estejam debilitados e encontrem dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso devido ao grande número de usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV.

É sabido que, por Lei, o atendimento prioritário já contempla pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física. Os recém cirurgiados, muitas vezes, necessitam de atenção preferencial por estarem, por exemplo, em condições de amputação de membros; portando fixadores externos em razão de intervenções ortopédicas; ostomizados; em face de incisão cirúrgica de grande porte; entre outros. Vale acrescentar, no mesmo padrão de exemplo, aqueles indivíduos que estão em curso de tratamento com rádio e/ou quimioterapia.

É pertinente destacar que os usuários da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em certos casos, não detém pessoas que possam auxiliá-los ou acompanhá-los para fazer a retirada da guia de atendimento médico. Em situações críticas como as supracitadas, uma simples ida até o respectivo órgão público pode se tornar uma experiência árdua.

Esta proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.